

TERRORISMO: segurança do Estado – direitos e liberdades individuais*

Nigel Rodley

RESUMO

Trata da garantia de preservação dos direitos e liberdades individuais frente à ameaça do terrorismo.

Caracteriza os criminosos e as vítimas envolvidos nos atos terroristas, bem como a natureza, os objetivos e os meios utilizados nesses atos.

Relaciona os direitos humanos e as garantias fundamentais previstos em tratados internacionais que versam sobre a matéria, os quais não devem ser derogados em um Estado de Direito democrático, ainda que haja ameaças à segurança interna ou se configure um estado de emergência. Menciona os princípios de Direito Internacional aplicáveis a essa situação.

Alerta para o perigo de se abandonarem os valores da comunidade internacional sob o argumento do combate ao terrorismo.

Em relação ao Brasil, opina que a comunidade jurídica deve exercer um papel fundamental na eliminação de abusos cometidos contra detentos pobres e marginalizados nas prisões, a fim de que a Nação reforce seu compromisso com o Estado de Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Terrorismo; direitos e liberdades individuais; Direitos Humanos; segurança; Direito Internacional.

Os terríveis ataques aos Estados Unidos da América no dia 11 de setembro de 2001 foram uma manifestação tão clara quanto se poderia imaginar do que a maioria das pessoas entenderiam por terrorismo.

É instrutivo considerar seus elementos mais importantes. Os ataques foram realizados por indivíduos isolados, não pelas forças de segurança de um Estado. Foram praticados diretamente contra civis, e indiretamente contra um Estado democrático aberto no qual todas as ideologias e opiniões políticas podem ser livremente expressadas. Realizaram-se dentro de um Estado, mas por estrangeiros: nesse sentido, eles foram internacionais. Foram feitos com uma intenção que, embora não declarada, pode ter sido para desestabilizar a sociedade-alvo aterrorizando a população. Tiveram um propósito, igualmente não declarado, mas presumidamente em apoio a uma causa ideológica por motivos religiosos. Empregaram a violência, num grau grotesco, contra pessoas que estavam vivendo pacificamente e não apresentavam qualquer ameaça evidente para os atacantes.

O termo "terrorismo", entretanto, é freqüentemente empregado em contextos nos quais nem todos esses elementos podem estar presentes. Algumas vezes muito poucos deles aparecem. Vamos tratar de cada elemento separadamente.

OS CRIMINOSOS

Enquanto nós usualmente temos uma opinião a respeito do terrorismo como sendo praticado por grupos de indivíduos isolados, mui-

tos consideram que, quando as forças de segurança do Estado se envolvem em ataques violentos contra setores da própria população do Estado, ou da população de um outro Estado, então este também está comprometido com o terrorismo. Verifiquem, por exemplo, como nos últimos meses os porta-vozes das autoridades palestinas têm descrito freqüentemente a reação militar israelense aos homens-bomba em Israel como sendo terrorismo.

AS VÍTIMAS

Do mesmo modo, temos uma tendência em considerar as vítimas do terrorismo como civis inocentes. Contudo, o termo "terrorismo" é igualmente aplicado até mesmo quando as vítimas são membros das forças de segurança do Estado. Para o governo do Reino Unido (e para a maioria de sua população), por exemplo, as operações armadas do IRA eram consideradas terroristas, se tais operações fossem dirigidas contra civis, polícia ou forças armadas agindo em apoio à polícia.

Além disso, não são apenas os regimes democráticos abertos que denunciam aqueles que erguem suas armas contra eles como terroristas. Por mais constitucional ou politicamente ilegítimo que um regime possa ser, por mais assassinas e brutais que suas técnicas de repressão possam ser, por mais que muitos empreendam guerra à sua própria população ou a uma parte dela, considerar-se-ão aqueles que procuram coercitivamente resistir à guerra, ou se defenderem contra ela, como terroristas; e muitos outros membros de governos pensarão da mesma forma.

NATUREZA TRANSNACIONAL

É provável que a maioria das atividades descritas como terroristas ocorrem nos confins de um único Estado. Não há dimensão alguma internacional significativa, por exemplo, em relação à rebelião brutal *Sendero Luminoso* contra o governo peruano. Apesar disso, foi um movimento ostensivamente terrorista.

A INTENÇÃO

A intenção será geralmente desestabilizar e enfraquecer as autoridades do Estado constituído. Mas onde os meios utilizados não estão direcionados contra os civis, então, espalhar terror entre a população não será evidentemente o objetivo. Na verdade, pode bem ser o contrário: a intenção pode ser mobilizar um apoio público contra um aparato de Estado opressivo ou corrupto. Tudo aquilo que se possa pensar do regime que surgiu dele, a revolução cubana provavelmente exemplifica esse modelo. E, entretanto, as autoridades ainda considerarão recurso à violência como terrorismo em si.

O PROPÓSITO

O propósito do paradigma no terrorismo é o apoio a um projeto ideológico. Contudo, nem sempre isso ocorre. Os rebeldes em Serra Leoa buscavam simplesmente poder. Nesta região das Américas, há uma tendência para descrever como terrorismo os atos mais brutais do crime organizado, especialmente o dos traficantes de drogas, cujo propósito é principalmente proteger seus próprios interesses econômicos. Os governos, à medida que possam ser considerados terroristas, usualmente

* Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. Tradução de Erlanda S. Chaves. Sem revisão do autor.

invocarão a segurança nacional como seu mantra ideológico.

OS MEIOS UTILIZADOS

Algumas vezes, aqueles que erguem armas contra o Estado não terão interesse algum em seguir quaisquer regras dos direitos humanos codificadas no Direito Internacional aplicáveis ao conflito armado, achando que nenhuma atrocidade será chocante demais – e os medos atuais sobre a disseminação em mãos não-oficiais de armas químicas ou biológicas ou até mesmo nucleares são pertinentes aqui. Mas outros procurarão anuir com o Direito humanitário internacional, em uma dimensão que possa ser totalmente segura a respeito do levantamento de armas. Isso, entretanto, não os impedirá de serem caracterizados como terroristas.

Aqueles que têm estudado o fenômeno do terrorismo – ou talvez eu devesse usar o plural “fenômenos”, desde que o conceito seja empregado para ocultar tantos tipos de comportamento aparentemente diferentes – reconhecerão imediatamente que todas essas incertezas sobre os elementos possíveis de terrorismo são, no fundo, as dificuldades que têm tradicionalmente buscado qualquer tentativa para encontrar uma definição de terrorismo aceita universalmente.

Felizmente, não é minha intenção buscar uma definição legal plausível. O assunto a tratar é “terrorismo: segurança do Estado – direitos e liberdades individuais”, e isto ajuda a limitar o foco. Esse tema implica não impor limitação à noção de terrorismo que esperamos debater. Primeiro pelo fato de que nós estamos conversando sobre os atos violentos cometidos pelas entidades não-estatais. Segundo, o alvo, ou pelo menos a vítima principal dos atos, é o Estado como um todo, quer seja governado democraticamente ou de outra forma. Terceiro, a preocupação não é somente com o terrorismo internacional, mas principalmente com o terrorismo sem elementos importantes que transpassam as fronteiras. Quarto, a intenção pode bem ser, mas não necessariamente, a de espalhar terror entre a população. Quinto, o propósito também pode ser, mas não necessariamente, o de desestabilizar e enfraquecer as autoridades atualmente constituídas. Sexto, e por último, os meios usados serão violentos, envolvendo questões que, em

Qual o preço das noções de tolerância, da dignidade e do valor de todo ser humano de justiça e proporcionalidade, quando a própria sociedade percebe estar sob ameaça, principalmente se essa ameaça vem daqueles que não negariam a verdadeira legitimidade daqueles mesmos valores?

O preço é que, uma vez que uma sociedade abandona seus valores para derrotar um ataque violento àqueles valores, já cedeu, talvez irremediavelmente, sua base moral para resistir ao ataque.

qualquer sociedade, são consideradas ofensas sérias criminais, mas não necessariamente ou intencionalmente zombarão das doutrinas fundamentais do Direito Internacional aplicável em conflito armado. Em resumo, o que estamos analisando é o uso da violência organizada que põe em risco o Estado. Eu mesmo não aceitaria tal definição – é muito abrangente – mas será aceita para os propósitos da lei dos direitos humanos internacionais – porque, de qualquer maneira, essa lei não conhece o conceito de terrorismo. Mas antes que eu chegue a isso, pode valer a pena observar que o terrorismo, em grande medida, especialmente o terrorismo motivado ideologicamente, tem muito em comum com as graves violações dos direitos humanos, principalmente aquelas realizadas em nome da ideologia de segurança nacional.

Como Daniel Chirot e outros demonstraram, a maioria das ideo-

logias tende a ser totalitárias. Elas oferecem uma visão mundial que afirma solucionar todos os problemas do indivíduo na sociedade, com uma especial organização de sociedade (existente ou proposta) sendo os meios pelos quais o indivíduo consegue o bem maior. Desse modo, o indivíduo pode ou deve ser sacrificado em qualquer conflito com essa sociedade utópica.

A sociedade ideologicamente dita deseja responder a uma verdade superior. Por definição, qualquer teoria contrária deve ser falsa. Esta interpretação tem várias conseqüências. Proporciona um sentido de identidade para o detentor daquela “verdade”, que preencherá uma necessidade básica para as pessoas cujo senso de identidade pode ser fraco. Além disso, realça o senso de identidade ao exaltar o partidário da ideologia, como contra o que não comunga da mesma ideologia que, por essa razão, é diminuído e visto não somente como um ser inferior, mas, pior ainda, como um ser inferior que desafia a identidade do partidário. A ideologia elevará o senso de empatia humana com os outros partidários; enfraquecerá ou suprimirá tal empatia com o descrente, dissidente ou cético que, ao invés disso, será visto com medo ou ódio.

Isso, naturalmente, torna possível o partidário da ideologia fazer coisas para o não-seguidor as quais não poderiam ser feitas a um igual, para “pessoas como nós”. Ou, pelo menos, torna mais fácil aculturar uma população para o tratamento de um desumanizado inimigo que surge e que se justificaria em relação àqueles considerados totalmente humanos.

Não há nada de novo aqui. Os estudos psicológicos daqueles implicados no holocausto da Segunda Guerra Mundial e os estudos sobre a prática de tortura em diversos países, incluindo um estudo prestes a ser divulgado baseado nas entrevistas com 28 torturadores neste país, consistentemente documentam a mesma realidade.

Pode-se imaginar porque eu faço esta divagação na disciplina de Psicologia na qual seguramente não sou especialista? A resposta é que, quando uma sociedade está sob ataque por forças que se movem neste caminho, também pode começar a desenvolver uma mentalidade paralela. Conseqüentemente é dita como verdadeira a primeira baixa de guerra, logo o respeito à noção da norma da lei, aplicável a cada ser hu-

mano, do mais humilde ao seguidor partidário da autoridade do Estado mais elevada, pode facilmente ser uma das primeiras vítimas da busca da causa mais elevada de defesa da segurança do Estado. Qual o preço das noções de tolerância, da dignidade e do valor de todo ser humano de justiça e proporcionalidade, quando a própria sociedade percebe estar sob ameaça, principalmente se essa ameaça vem daqueles que não negariam a verdadeira legitimidade daqueles mesmos valores?

O preço é que, uma vez que uma sociedade abandona seus valores para derrotar um ataque violento àqueles valores, já cedeu, talvez irreparavelmente, sua base moral para resistir ao ataque. Terá perdido – e os terroristas terão vencido – a batalha mais importante. Pois uma sociedade que afirma se basear nas idéias de democracia, nas regras da lei e respeito aos direitos humanos, e depois ignora todos esses princípios nos seus esforços para lutar contra o terrorismo, terá demonstrado que esses valores não são mais preciosos do que aqueles propagados pelos próprios terroristas. Isso ocorre, obviamente, porque o Secretário-Geral do Conselho da Europa (o equivalente europeu das Organizações dos Estados Americanos) disse numa conferência judicial internacional o seguinte:

O terrorismo é uma violação aos direitos humanos, e à norma da lei. Deve ser combatido com vigor máximo, mas não a qualquer custo, certamente não ao custo desses valores. Nós não devemos destruir ou até mesmo subestimar a democracia nos fundamentos de defendê-la (...).

Assim, nós estamos limitados a seguir uma abordagem “vencer-vencer”: reduzindo a ameaça de terrorismo através de ação punitiva e preventiva muito firme, e salvaguardar as liberdades de maiores dimensões possíveis e seus princípios de apoio e procedimentos.

Logo, embora possa parecer difícil a tarefa de manutenção a respeito da norma de lei e direitos humanos, enquanto confrontando o mal do terrorismo, não é impossível que a lei dos direitos humanos reconheça de fato as circunstâncias nas quais as exigências da segurança de Estado possam se envolver, limitando o desfrute pleno dos direitos humanos.

Primeiramente, os tratados internacionais gerais sobre os direitos humanos (o ICCPR, o ACHR e o ECHR) tendem a estruturar certos direitos humanos de tal maneira que

eles permitam restrições ao exercício do Direito onde for necessário aos interesses de tais valores como segurança nacional, segurança ou ordem pública. Tipicamente, os direitos em questão serão aqueles envolvendo as liberdades essenciais de consciência, religião ou expressão, de associação, de se reunir e de movimento, isto é, o direito de se movimentar dentro do país e de deixá-lo; nenhuma restrição ao direito de retornar é pretendida. Por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não achou uma proibição do Reino Unido no uso pelos meios de transmissão das vozes verdadeiras dos líderes do *Sinn Fein* para violar o direito à liberdade de expressão.

Não se admite que a mera invocação por um Estado das noções de segurança nacional justifique o desconhecimento do Direito em sua totalidade. Quaisquer medidas tomadas devem ser necessárias na defesa do valor protegido; algumas vezes a linguagem é “necessária numa sociedade democrática”. Na medida em que essas muitas liberdades são necessárias numa sociedade democrática, o escopo de quaisquer restrições também deve ser entendido restritivamente.

O segundo amparo que “As Convenções” concedem ao Estado é por meio de cláusulas atentando para o fato de que a Convenção não é para ser interpretada como permitindo qualquer partido do Estado, grupo ou pessoa agirem de um modo direcionado a destruir ou suprimirem os direitos protegidos pela Convenção. Uma cláusula dessa espécie será relevante para as mesmas liberdades fundamentais que mencionei. Foi



com esta cláusula no *ECHR* que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou protegido o famoso *Berufverbot* da Alemanha (Occidental) que proibiu o emprego no serviço civil (ou público) de membros do Partido Comunista, que se supôs estar comprometido com o estabelecimento de um sistema de governo que não respeitaria os direitos da Convenção e, desde que os professores tiveram o *status* de servidores civis (ou públicos), os comunistas foram expulsos da profissão do magistério.

O terceiro e mais elevado perfil dos meios pelos quais a legislação dos direitos humanos internacionais reconhece a supremacia dos valores públicos, pelo menos parcialmente, sobre a autonomia individual, está nas medidas que ele permite aos Estados tomar pela forma de intervenção, ou derrogação de certos direitos humanos.

As medidas de derrogação de um número de direitos podem ser tomadas, para empregar a linguagem da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José), (...) *em tempo de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou segurança de um partido do Estado*. Pessoalmente, prefiro a linguagem do ICCPR que trata de *uma emergência pública que ameace a vida da nação*.

Um estudo maior das Nações Unidas em 1982 referiu-se a esse conceito como o “princípio de ameaça excepcional”. A questão novamente é que a agressão às instituições da sociedade – por exemplo, por terrorismo, como nós compreendemos isso – deve ser susceptível de enfraquecer as estruturas do corpo político.

Além disso, não são todos os direitos que podem ser derrogados. Na verdade, a lista mais longa de direitos protegidos pelo estudo das Nações Unidas, chamado “o princípio da inalienabilidade absoluta” encontra-se no Pacto de São José, o qual legisla fora das medidas envolvendo discriminação baseadas em raça, cor, sexo, língua, religião ou classe social, e das medidas que exigem a suspensão dos direitos em relação à pessoa jurídica, à vida, ao tratamento humano, à supressão da escravidão, à liberdade das leis retroativas, à liberdade de consciência e religião, à nacionalidade, e a participar do governo, bem como aos direitos da família e da criança; e, finalmente estipula que as garantias judiciais essenciais para a proteção desses direitos devem ser preservadas.

Muitos desses direitos estão incluídos como não-derrogáveis, porque não existe qualquer conflito concebível entre eles e algumas medidas que um Estado poderia sensatamente desejar tomar para lidar com alguma emergência: o direito a um nome ou a uma personalidade jurídica, por exemplo. Outros são não-derrogáveis evidentemente porque representam valores que deveriam ser vistos como sacrosantos, seja qual for o perigo que o Estado possa estar enfrentando. É obviamente o caso que diz respeito aos direitos à vida, ao tratamento humano e à liberdade das leis retroativas. Estes são definitivamente direitos que os Estados podem ser tentados a ignorar, quando estiverem enfrentando uma séria ameaça, tal como a de alguns movimentos terroristas.

No que diz respeito ao direito à vida, temos de distinguir entre privação da vida e violação do direito à vida. O Estado pode utilizar de força letal sem violar o direito à vida – por exemplo, pode-se esperar legitimamente que um policial mate um criminoso que ameace matar alguém, caso este seja o único modo de impedir tal morte. Permite-se o uso de força letal sempre que ela for a única resposta possível a uma ameaça iminente às vidas de outros, mas se medidas menos extremas puderem atingir o mesmo objetivo, essas deverão ser utilizadas.

Os outros dois direitos que os Estados poderiam ser tentados a abandonar, os direitos ao tratamento humano e o direito à liberdade das leis retroativas, poderiam ser considerados absolutos. O último, evidentemente, está no âmago de qualquer noção do Estado de Direito. Nenhum conceito inteligível de Direito pode tornar contra a lei o que era legal na hora em que foi cometido. Em relação ao primeiro, o direito ao tratamento humano, deve-se assumir que os governos responsáveis pela estruturação de todos os três tratados tenham em vista que qualquer interferência a esse direito representa uma agressão tão grande sobre os valores que fundamentam todo o projeto dos direitos humanos – o valor da dignidade humana – para o qual não poderia existir justificativa moral alguma para sua suspensão ou restrição.

Para completar o quadro geral a respeito de derrogações desses direitos, acrescenta-se que eles podem ser suspensos por ocasião de uma emergência pública.

(...) o Direito Internacional dá aos Estados um âmbito substancial para adotar medidas que em tempos de paz e estabilidade não seriam toleradas. A mais draconiana dessas medidas é provavelmente aquela de detenção administrativa sem acusação ou julgamento, suscetível de abuso, e de erro grosseiro resultante de um serviço de inteligência fraco, ineficiente ou incompetente (...)



Um ponto formal é aquele que estabelece as partes para os tratados relevantes (para o Brasil, isso significa o *ICCPR* e o Pacto de São José) que devem notificar os depositários relevantes dos tratados, isto é, no caso daqueles dois tratados, das Secretarias das Nações Unidas e das Organizações dos Estados Americanos, das derrogações que eles estão impetrando.

Uma questão substantiva e mais importante é aquela em que o princípio de proporcionalidade se aplica aqui também – ou melhor, um princípio de necessidade e proporcionalidade. O princípio da necessidade requer que as exigências reais da situação específica estabeleçam a necessidade de suspender a cláusula em questão. O princípio da proporcionalidade, assim adequadamente chamado, requer que até mesmo quando uma cláusula for legitimamente suspensa, as medidas tomadas devem ser proporcionais à necessidade.

Esta questão tem sido explicitamente afirmada pelo Comitê dos Direitos Humanos num Comentário Geral sobre o art. 4º do *ICCPR*, o qual sustenta as derrogações. Talvez a idéia seja melhor ilustrada por um caso ocorrido em 1996 decidido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Ne caso, a Turquia fizera uma derrogação a respeito do *ECHR*, art. 5º, III, que declara o direito de uma pessoa detida ser conduzida imediatamente a um juiz. O pretendente, Zeki Aksoy, tinha sido detido 14 dias antes de ser trazido diante de um juiz. Apesar da derrogação turca, o Tribunal considerou uma violação do art. 9º, III, porque a medida de detenção de 14 dias não poderia ser requisitada pelas exigências da situação. Em outras palavras, foi desproporcional. O efeito do princípio da proporcionalidade, como afirmado pelo Comitê dos Direitos Humanos, (...) *na prática assegurará que nenhuma cláusula do Acordo, desde que seja validamente derogada, será totalmente inaplicável em relação ao comportamento de um Estado-parte.*

Não obstante, enquanto as exigências da situação as requerem prioritariamente, o Direito Internacional dá aos Estados um âmbito substancial para adotar medidas que em tempos de paz e estabilidade não seriam toleradas. A mais draconiana dessas medidas é provavelmente aquela de detenção administrativa sem acusação ou julgamento, suscetível de abuso, e de erro grosseiro resultante de um serviço de inteligência fraco, ineficiente ou incompetente.

De fato, há muitos exemplos de tal prática. Lembro-me de um em meu próprio país: a detenção de um número de pessoas de várias nacionalidades árabes na época da Guerra do Golfo. Creio que diversas dessas detenções foram inafiançáveis e baseadas em serviço de inteligência incorreto.

Para dar um exemplo atual, mais precisamente no mês passado, os tribunais britânicos soltaram um piloto argelino, que fora detido, em uma extradição pendente por diversos meses, sob suspeita de estar diretamente envolvido na atrocidade de 11 de setembro. Por fim, o governo dos Estados Unidos foi incapaz de apresentar uma razão que justificasse a extradição; existe especulação de que o requisito original para a extradição foi baseado num serviço de inteligência errôneo. Apesar disso, o estrago na vida e carreira do piloto e sua família é provavelmente irreparável.

Logo, num estado de emergência, mesmo a detenção sem acusação ou julgamento pode ser permissível sob a legislação dos direitos humanos internacionais, porque permite a suspensão das cláusulas com o objetivo de garantir a liberdade e segurança da pessoa e encontra-se no art. 7º do Pacto de São José. Isso ainda não significa, entretanto, que os governos tenham carta branca para retirar as pessoas de seus lares, de seus locais de trabalho, ou das ruas, e as aprisionarem jogando fora as chaves das celas. Eles devem tomar todas as medidas possíveis para evitar abusos e corrigir erros.

A grande força do Pacto de São José é que ele exige que todas as medidas de derrogação estejam sujeitas à supervisão judicial. Como eu já mencionei, o ACHR impede a suspensão das garantias judiciais necessárias para salvaguardar os direitos não-derrogáveis. Como o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos afirmou em dois pareceres de auditoria, isso significa que remédios judiciais, tais como *habeas corpus* e mandado de segurança, nunca podem ser suspensos. Essas garantias deveriam assegurar o controle rígido sob quaisquer procedimentos de detenção administrativa, bem como o tratamento infligido sobre aqueles que estão detidos.

Isso nos traz de volta convenientemente ao direito ao tratamento humano, que tem no seu centro a proibição de tortura e crueldade, tratamento degradante, inumano ou castigo.

Talvez a resposta mais perturbadora ao 11 de setembro em alguns países, incluindo os Estados Unidos e o Reino Unido, tenha sido o direito de expressão por alguns, de que a luta contra o terrorismo poderia justificar o uso de tortura ou, argumentando-se mais hipocriticamente, que nós devêssemos estar preparados para enviar suspeitos estrangeiros a países de cujos Governos poder-se-ia esperar o uso de torturas com o propósito de extrair informações sobre atividades terroristas planejadas.

Ainda bem que os governos em questão não seguiram, pelo menos até agora, os flautistas de Hamelin assobiando a melodia. Mas os flautistas têm sido os respeitáveis, que têm, apesar disso, praticado os atos considerados inconcebíveis até o momento.

Isso é o que eu quis dizer quando mencionei sobre o perigo de abandonar nossos valores e os da co-

munidade internacional. Que vitória seria para a Al-Qaeda se nós fizéssemos isso! Como deterioráveis pareceriam nossos valores, quando indo contra os proclamados valores imutáveis deles, pelos quais eles estão preparados para sacrificar suas vidas. Seja pelo Estado de Direito, pelos direitos humanos, pela dignidade ou pelo valor do indivíduo.

Isso não significa que os terroristas suspeitos que conseguiram se refugiar nos nossos países deveriam gozar de impunidade. Se nós tivermos a legislação necessária provendo nossos tribunais com jurisdição – e, se nós não tivermos, nós deveríamos ter – nossos governos necessitam apenas solicitar que a evidência seja providenciada, a fim de que os suspeitos possam ser levados a julgamentos nos nossos próprios tribunais.

Nós poderíamos até mesmo enviar os suspeitos em questão de volta aos seus países, contanto que medidas efetivas fossem tomadas para impedir qualquer abuso. Tais medidas poderiam incluir um requerimento de acesso, consultar a pessoa devolvida, e naturalmente, teria de ser um acesso efetivo.

Na sua última sessão em abril deste ano, o Comitê de Direitos Humanos estava envolvido com a deportação para o Egito de dois terroristas egípcios suspeitos, cujos serviços de segurança notoriamente recorreram à tortura. O país que os deportou foi a Suécia. Suécia! Mas pelo menos foi suficientemente consciente para obter garantias não-reveladas de que os deportados não seriam torturados. Contudo, a primeira visita a eles feita pelo embaixador sueco ao Cairo



ocorreu mais de um mês depois de seus retornos, tempo suficiente para que quaisquer sinais de abuso tivessem desaparecido. A entrevista aconteceu na presença do diretor da prisão, dificilmente em condição de dar credibilidade às garantias de que eles não tinham sido maltratados. O acompanhamento das medidas na vigília de tal deportação necessitaria ser mais diligente do que aquilo que foi mostrado.

Finalmente, a impunidade poderia ser evitada pelo recurso do Tribunal Penal Internacional, cujo Estatuto (o qual o Brasil assinou, mas não ratificou) entra em vigência no decorrer de apenas um mês, em um desenvolvimento milenar, que começará no início do próximo ano. O Estatuto não tem jurisdição sobre o terrorismo como tal, mas atos terroristas das dimensões do ataque de 11 de setembro certamente se qualificariam como crimes contra a humanidade – estes estão na jurisdição do Tribunal.

Não estou ciente de um problema maior no que diz respeito ao terrorismo – neste país. Há algum vazamento além das fronteiras dos países vizinhos; há crime violento organizado e de modo diferente; e tem havido, também recentemente, muitos ataques deploráveis a instituições de execução da lei e administração da Justiça, que têm sido atribuídos ao crime organizado.

Se o termo “terrorismo” é aplicado adequadamente ou não, sem dúvida reforça um estado de espírito verificado quando estive aqui em um trabalho diferente, isto é, insegurança pública acentuada (exacerbada pelos meios de comunicação que ampliam o problema). Eu também encontrei tortura difundida, pelo menos, em nível de estado. Quanto mais pobres e marginalizados os detidos, maior a probabilidade de terem sido eles torturados, ao passo que, quanto mais rico e poderoso ou mais alto o posto no crime organizado, menor a probabilidade de terem sido eles torturados, por causa do seu melhor acesso à assistência e defesa legal competente.

Mas com ou sem defesa legal, a polícia não teria estado inclinada à tortura se ela tivesse conhecimento de que poderia contar com os promotores públicos e juizes, não para investigar sobre a condição perigosa daqueles trazidos diante deles, não para questionar porque uma confissão de um crime sério deveria ter sido feita, não para serem complacentes ao aceitar acusações que as-

segurariam que a fiança fosse negada quando menos acusações teriam sido mais adequadas, e para exigir e autorizar condenações para delitos que garantam que a detenção prolongada em uma instituição fechada serão a penalidade, quando a condenação de um crime permitindo uma alternativa de reclusão teria sido mais apropriada aos fatos.

Eu não desejo que neste País, pelo qual eu tenho tanto carinho e amigos, incluindo os defensores dos direitos humanos, principalmente nesta profissão ilustre, deixe de haver paz e prosperidade para todos. Porém se acontecesse do terrorismo do tipo mais paradigmático e tradicional aparecer aqui, como aconteceu no último quarto do século passado, no meu próprio país, qual seria o compromisso do Estado de Direito e dos direitos humanos em combatê-lo?

Naturalmente a resposta pode ser dada por aqueles que podem garantir que as práticas da ditadura militar sejam realmente uma coisa do passado. Uma forma de se posicionar firmemente é usar todas os seus poderes no sentido de eliminar os abusos que estão sendo praticados atualmente pelos oficiais no cumprimento da lei.

O Brasil é um país importante. O que acontece aqui pode e realmente influencia, para o bem e para o mal, o que acontece nos outros países da região. Nessa época de preocupação ampliada a respeito de terrorismo, a região como um todo necessita reforçar seu compromisso com o Estado de Direito e com os direitos humanos.

Citei anteriormente as palavras do Secretário-Geral do Conselho da Europa. Lamentavelmente, quando seu representante, o Secretário da Organização dos Estados Americanos (OEA), falou sobre a questão do terrorismo, a mensagem dos direitos humanos esteve ausente. Desse modo, é com grande satisfação que vemos o Secretário-Geral das Nações Unidas em sintonia com seu colega do Conselho da Europa. Disse ele no Congresso do Conselho de Segurança sobre o contra-terrorismo:

Nós deveríamos todos estar certos de que não existe permuta alguma feita como acordo entre ação efetiva contra o terrorismo e a proteção dos direitos humanos. Ao contrário, eu creio que a longo prazo acharemos que os direitos humanos, junto com a democracia e a Justiça social, são um dos melhores profílicos contra o terrorismo.

O terrorismo é uma arma para pessoas desesperadas, alienadas, e freqüentemente um produto do desespero. Se aos indivíduos de toda parte forem dadas a esperança real de alcançar seu auto-respeito e uma vida decente por meio de métodos pacíficos, os terroristas se tornarão muito mais difíceis de se recrutar e receberão muito menos solidariedade e apoio da sociedade em geral. Por essa razão, enquanto necessitamos, certamente, de vigilância para impedir atos de terrorismo, e firmeza para condená-los e puni-los, será auto-frustrante se nós sacrificarmos outras prioridades-chave – tal como os direitos humanos – no processo.

Acredito que esta é uma mensagem que necessita ser aceita nesta região. Creio que o Brasil está bem colocado para promovê-la, ou pelo menos para apresentar seu próprio exemplo. Acredito que a profissão legal, especialmente no Judiciário federal e do estado e procuradorias, está bem colocada para dar esse exemplo para o Brasil.

ABSTRACT

The article deals with the warranty of the preservation of the rights and individual freedoms before the terrorist threat.

It characterizes the perpetrators and the victims involved in the terrorist acts, as well as the nature, the purposes and the means used in these acts.

It relates the human rights and the fundamental guarantees stated in international treaties that deal with the matter, which should not be derogated from a democratic Rule of Law, even though there are threats to the internal security or an emergency state is configured. It also mentions the principles of International Law applicable to this situation.

Moreover, it alerts to the danger of abandoning the international community's values under the allegation of fighting against terrorism.

In relation to Brazil, it gives its opinion that the juridical community should play a fundamental role in the elimination of the abuses committed against poor and marginalized detainees in prisons, so that the Nation reinforces its commitment to the Rule of Law.

KEYWORDS – Terrorism; rights and individual freedoms; Human Rights; security; International Law.

Nigel Rodley é Ex-Relator Especial das Nações Unidas e Professor na Universidade de Essex, Londres – Reino Unido.